



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup> (BE), Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) e Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup> (PS)

**Autor:** Deputado Jorge  
Paulo Oliveira

---



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### INTRODUÇÃO

As iniciativas legislativas são apresentadas pelos Grupos Parlamentares do Bloco de Esquerda, do Partido Comunista Português e do Partido Socialista. Têm em comum o facto de se relacionarem com o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas:

- O Projeto de Lei n.º 704/XII/4.ª (BE) – Revoga o regime de requalificação.
- Projeto de Lei n.º 705/XII/4.ª (PCP) – Revoga a Mobilidade Especial e o regime jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas.
- Projeto de Lei n.º 748/XII/4.ª (PS) – Revoga a Mobilidade Especial e o regime jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas.

As iniciativas foram apresentadas no âmbito do poder de iniciativa e de competência política nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

As iniciativas deram entrada em 18 e 19 de dezembro, e, 9 de janeiro de 2015, respetivamente, tendo baixado, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade, depois de admitidas nos dias 29 de dezembro de 2014, 7 e 14 de janeiro de 2015, respetivamente.

Em reunião ocorrida a 29 de janeiro e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu as referidas três iniciativas tendo sido consensualizada a elaboração de um único parecer, tendo o Grupo Parlamentar do PSD indicado o aqui deputado autor do parecer.

O Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup> (BE) é subscrito por oito Deputados, o Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) por treze Deputados e o Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup> (PS) por dez Deputados. Todas as iniciativas respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. De igual modo, respeitam o limite da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, a mesma terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.º. Refira-se que em caso de aprovação de alguma das iniciativas legislativas, as mesmas parecem implicar um aumento de despesas ou deverão ter custos para o Orçamento do Estado, pelo que deve ponderar-se a alteração da redação do artigo 3.º (Entrada em vigor), adequando-a ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

Refira-se também que:

- Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei do formulário *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. A Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, “Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, não sofreu qualquer alteração.
- Conforme refere a Nota Técnica, por razões de caráter informativo, entende-se que *“as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem também ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato”*. Repare-se que o Projeto de Lei n.º

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, integralmente, e a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, parcialmente e o Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup> (PS) revoga, também ela, a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, mas repristina a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

Neste quadro os projetos de lei incluem uma exposição de motivos, cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 7.º da lei formulário, uma vez que os títulos traduzem sinteticamente o seu objeto. Contudo, por força das referências atrás expostas, devem ser, em caso de aprovação, operadas alterações aos títulos das iniciativas legislativas, no seguinte sentido:

1. Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup> (BE): “Revoga o regime de requalificação (primeira alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)”.
1. Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) - “Revoga a mobilidade especial e o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas (revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)”.
2. Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup> (PS) - “Regime Comum de Mobilidade entre Serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública (revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e repristina a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro)”.

Nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis a Comissão promoveu a apreciação pública dos projetos de lei por um período de 20 dias, que decorreu entre 20 de janeiro e 9 de fevereiro de 2015.

Durante este período a COFAP recebeu os seguintes contributos:

**Projeto de Lei n.º 704/XII/4.ª (BE)**

- Parecer do STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos
- Parecer da Direção Nacional do STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins
- Parecer do STAL - Direção Regional de Portalegre
- Parecer do STAL - Direção Regional de Vila Real
- Parecer do STAL - Direção Regional de Coimbra
- Parecer do STAL - Direção Regional de Leiria
- Parecer do STAL - Direção Regional de Braga
- Parecer do STAL - Direção Regional de Santarém
- Parecer do STAL - Direção Regional de Beja
- Parecer do STAL - Direção Regional de Bragança
- Parecer do STAL - Direção Regional de Aveiro
- Parecer do STAL - Direção Regional de Évora
- Parecer do STAL - Direção Regional de Viseu
- Parecer do STAL - Direção Regional de Lisboa
- Parecer da União dos Sindicatos de Coimbra
- Parecer da CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
- Parecer do STAL - Direção Regional de Setúbal
- Parecer da Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública
- Parecer da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa
- Parecer do STAL - Direção Regional de Ponta Delgada
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro

**Projeto de Lei n.º 705/XII/4.ª (PCP)**

- Parecer do STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos
- Parecer da Comissão de Trabalhadores do INE
- Parecer da Direção Nacional do STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins
- Parecer do STAL - Direção Regional de Portalegre
- Parecer do STAL - Direção Regional de Vila Real
- Parecer do STAL - Direção Regional de Coimbra
- Parecer do STAL - Direção Regional de Leiria
- Parecer do STAL - Direção Regional de Braga
- Parecer do STAL - Direção Regional de Santarém
- Parecer do STAL - Direção Regional de Beja
- Parecer do STAL - Direção Regional de Bragança
- Parecer do STAL - Direção Regional de Aveiro
- Parecer do STAL - Direção Regional de Évora
- Parecer do STAL - Direção Regional de Viseu
- Parecer do STAL - Direção Regional de Lisboa
- Parecer da União dos Sindicatos de Coimbra
- Parecer da CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
- Parecer do STAL - Direção Regional de Setúbal
- Parecer da Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública
- Parecer da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa
- Parecer do STAL - Direção Regional de Ponta Delgada
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro

**Projeto de Lei n.º 748/XII/4.ª (PS)**

- Parecer do STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos
- Parecer da Direção Nacional do STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins
- Parecer do STAL - Direção Regional de Portalegre
- Parecer do STAL - Direção Regional de Vila Real
- Parecer do STAL - Direção Regional de Coimbra
- Parecer do STAL - Direção Regional de Leiria
- Parecer do STAL - Direção Regional de Braga
- Parecer do STAL - Direção Regional de Santarém
- Parecer do STAL - Direção Regional de Beja
- Parecer do STAL - Direção Regional de Bragança
- Parecer do STAL - Direção Regional de Aveiro
- Parecer do STAL - Direção Regional de Évora
- Parecer do STAL - Direção Regional de Viseu
- Parecer do STAL - Direção Regional de Lisboa
- Parecer da União dos Sindicatos de Coimbra
- Parecer da CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses
- Parecer do STAL - Direção Regional de Setúbal
- Parecer da Frente Comum dos Sindicatos da Administração Pública
- Parecer da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa
- Parecer do STAL - Direção Regional de Ponta Delgada
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas
- Parecer do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro

## **OBJETO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO**

Todas as iniciativas legislativas relacionam-se com o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas.

No caso dos projetos de lei do PCP e do PS, é proposta a revogação da Lei n.º 80/2013, de 7 de dezembro – Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

O PCP propõe ainda, aliás como o projeto de lei do BE, a revogação da Secção II [Reafetação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos] do Capítulo VIII do Título IV da Parte II da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Refira-se que o projeto de lei do PS propõe ainda a reconstituição da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro – Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup>, o BE defende que o regime de requalificação de trabalhadores em funções públicas “*configura, na realidade, um processo de despedimento*”, pela forte redução de remuneração que lhe está associado.

O PCP, por seu turno, ao apresentar o Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup>, defende estar em causa um “concertado processo de despedimento coletivo” na Administração Pública (quando há muitos subsectores com falta de trabalhadores), aduzindo como argumento a forte redução salarial que induz a rescisão de contratos para obtenção do subsídio de desemprego.

Por fim, com o Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup>, o PS defende igualmente que o regime de requalificação visa a “mera redução do número de funcionários e agentes da Administração Pública”, propondo a revogação do regime vigente e a repristinação da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. Os Projetos de Lei n.ºs 704/XII/4.<sup>a</sup> (BE) , 705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) e 748/XII/4.<sup>a</sup> (PS), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendados para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República.
2. Em caso de aprovação, deve ser ponderada a alteração dos títulos das iniciativas legislativas, no seguinte sentido: Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup> (BE): “Revoga o regime de requalificação (primeira alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)” | Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) - “Revoga a mobilidade especial e o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas (revoga a Lei n.º



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

80/2013, de 28 de novembro, e procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho). | Projeto de Lei n.º 748/XII/4.ª (PS) - “Regime Comum de Mobilidade entre Serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública (revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e reconstitui a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro)”.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2015

**O Deputado Autor do Parecer**

**(Jorge Paulo Oliveira)**

**O Presidente da Comissão**

**(Eduardo Cabrita)**



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

## Nota Técnica

### Projeto de Lei n.º 704/XII/4.ª (BE)

**Revoga o regime de requalificação.**

Data de admissão: 29 de dezembro de 2014.

### Projeto de Lei n.º 705/XII/4.ª (PCP)

**Revoga a Mobilidade Especial e o regime jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas.**

Data de admissão: 7 de janeiro de 2015.

### Projeto de Lei n.º 748/XII/4.ª (PS)

**Regime Comum de Mobilidade entre Serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública.**

Data de admissão: 14 de janeiro de 2015.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

## Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Lisete Gravito (DILP) e Paula Granada (BIB).

Data: 9 de fevereiro de 2015.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 704/XII/4.ª (BE) – *Revoga o regime de requalificação*, deu entrada na Assembleia da República a 18 de dezembro de 2014. A iniciativa foi admitida a 29 de dezembro, tendo baixado na mesma data, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 705/XII/4.ª (PCP) – *Revoga a Mobilidade Especial e o regime jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas*, este deu entrada na Assembleia da República a 19 de dezembro de 2014, tendo sido admitido a 7 de janeiro de 2015, baixando na mesma data, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 748/XII/4.ª (PS) – *Revoga a Mobilidade Especial e o regime jurídico da Requalificação de Trabalhadores em Funções Públicas*, deu entrada na Assembleia da República a 9 de janeiro de 2015, tendo sido admitido a 14 de janeiro de 2015, baixando no dia seguinte, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade.

De acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), a COFAP distribuiu a referida iniciativa em reunião da Comissão ocorrida a 29 de janeiro, sendo consensualizada a elaboração de um único parecer sobre as três iniciativas, tendo o Grupo Parlamentar do PSD indicado como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Jorge Paulo Oliveira (PSD).

Nos termos das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, a Comissão promoveu a apreciação pública dos Projetos de Lei por um período de 20 dias, a decorrer entre 20 de janeiro e 9 de fevereiro de 2015.

Todas as iniciativas legislativas se relacionam com o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas. No caso dos projetos de lei do PCP e do PS, é proposta a revogação da Lei n.º 80/2013, de 7 de dezembro – *Estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda*

alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

O PCP propõe ainda, aliás como o projeto de lei do BE, a revogação da Secção II [Reafetação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos] do Capítulo VIII do Título IV da Parte II da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*.

O PS propõe ainda a repristinação da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro – *Estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional*.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup>, o BE defende que o regime de requalificação de trabalhadores em funções públicas “configura, na realidade, um processo de despedimento”, pela forte redução de remuneração que lhe está associado.

O PCP, por seu turno, ao apresentar o Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup>, defende estar em causa um “concertado processo de despedimento coletivo” na Administração Pública (quando há muitos subsectores com falta de trabalhadores), aduzindo como argumento a forte redução salarial que induz a rescisão de contratos para obtenção do subsídio de desemprego.

Por fim, com o Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup>, o PS defende igualmente que o regime de requalificação visa a “mera redução do número de funcionários e agentes da Administração Pública”, propondo a revogação do regime vigente e a repristinação da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### **• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 704/XII/4.<sup>a</sup> (BE) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento. É subscrito por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo

123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 705/XII/4.ª (PCP) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento. É subscrito por treze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 748/XII/4.ª (PS) é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento. É subscrito por dez Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

## • Verificação do cumprimento da lei formulário

O Projeto de Lei n.º 704/XII/4.ª (BE) inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, *“Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”*, não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira. Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Revoga o regime de requalificação (primeira alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)”*. Quanto à

entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.<sup>o</sup><sup>1</sup>.

O Projeto de Lei n.º 705/XII/4.<sup>a</sup> (PCP) inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da supracitada lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Tem uma norma revogatória que revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, integralmente, e a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, parcialmente. Por razões de caráter informativo entende-se ainda que “*as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem também ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato*”<sup>2</sup>. Nesses termos, o título traduzindo sinteticamente o seu objeto deveria também passar a fazer menção à revogação da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro. Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Como atrás se refere, a presente iniciativa altera a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, “*Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*”. Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a referida lei não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a primeira. Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Revoga a mobilidade especial e o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas (revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e procede à primeira alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)”. Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 3.<sup>o</sup><sup>3</sup>.

O Projeto de Lei n.º 748/XII/4.<sup>a</sup> (PS) inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento]. Revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e repristina a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro. Por razões de caráter informativo entende-se que “*as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo, devem também ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo em revogações expressas de todo um outro ato*”<sup>4</sup>. Nesses termos, o título traduzindo sinteticamente o seu objeto deveria também passar a fazer menção à revogação da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro. As mesmas razões valem para a referida repristinação. Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “Regime Comum de Mobilidade entre Serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública

<sup>1</sup> Em caso de aprovação, esta iniciativa parece implicar um aumento de despesas para o Orçamento do Estado, pelo que o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 3.º (Entrada em vigor), adequando-a ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

<sup>2</sup> In “LEGÍSTICA-Perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos”, de David Duarte e outros, pag.203.

<sup>3</sup> Em caso de aprovação, esta iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado (OE), pelo que o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 3.º (Entrada em vigor), adequando-a ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

<sup>4</sup> In “LEGÍSTICA-Perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos”, de David Duarte e outros, pag.203.

(revoga a Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e ripristina a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro)”. Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º<sup>5</sup>.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 53.º, estabelece que *é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibido os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos*.

Com a revisão constitucional de 1982<sup>6</sup>, autonomizou-se no Título II, sobre direitos, liberdades e garantias, um capítulo específico respeitante aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, tendo a garantia da segurança no emprego passado a ser consagrada expressamente como direito, liberdade e garantia dos trabalhadores (Acórdão n.º 372/91). O artigo 53.º - que se mantém inalterado, no texto constitucional, desde a primeira revisão constitucional – beneficia, por conseguinte, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Constituição, do regime aplicável aos direitos, liberdades e garantias em geral, sendo diretamente aplicável e vinculando, não apenas as entidades públicas, mas também as entidades privadas (Acórdão n.º 581/91)<sup>7</sup>.

Em 2006, foi aprovada a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro<sup>8</sup> (versão consolidada), que estabeleceu o regime comum de mobilidade entre serviços dos trabalhadores da Administração Pública, visando o seu aproveitamento racional, designadamente, através de um conjunto de regras que definiram a situação de mobilidade especial aplicável aos trabalhadores em funções públicas na sequência dos procedimentos de reorganização de órgãos e serviços, estabelecendo o enquadramento legal aplicável aos trabalhadores colocados nessa situação.

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 81/X que deu origem à mencionada Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, o Governo “*pretende elevar a eficácia na gestão e mobilidade do pessoal, flexibilizando os instrumentos de mobilidade entre serviços existentes e adotando novas medidas que*

<sup>5</sup> Em caso de aprovação, esta iniciativa deverá ter custos para o Orçamento do Estado (OE), pelo que o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 3º (Entrada em vigor), adequando-a ao disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), de forma a fazer coincidir a entrada em vigor com a aprovação do OE posterior à sua publicação.

<sup>6</sup> Introduzida através da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro.

<sup>7</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, pág. 1049.

<sup>8</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 81/X, apresentada pelo XVII Governo Constitucional, à Assembleia da República. A Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro foi alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e revogada pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.

*promovam a formação, requalificação profissional ou reinício de atividade profissional do pessoal, na administração pública e noutros sectores, sem prejuízo da manutenção do regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade geográfica estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 190/99, de 5 de Junho<sup>9</sup>.*

A supracitada Proposta de Lei n.º 81/X qualifica “*como instrumentos de mobilidade geral entre serviços a transferência, a permuta, a requisição, o destacamento e a cedência especial, introduzindo alterações nos respetivos regimes de forma a torná-los mais operacionais. (...) São ainda previstos outros instrumentos de mobilidade, estes especiais, acionados em contexto de extinção, fusão e reestruturação de serviços ou de racionalização de efetivos, procedendo-se à revogação do regime legal vigente, que a prática demonstrou ser incapaz de favorecer a mobilidade do pessoal e de promover a sua qualificação e o desenvolvimento de novas competências*”.

No que diz respeito à mobilidade especial a aludida iniciativa salienta que, “*foi concebido um processo de apoio ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial, que se desenvolve por três fases: a fase de transição (primeiros 60 dias), a fase de requalificação (10 meses seguintes) e a fase de compensação (que tem início finda a fase de requalificação). O processo de apoio cessa apenas com o reinício de funções, a aposentação, a desvinculação voluntária da Administração Pública ou a aplicação de pena disciplinar expulsiva da Administração Pública.*

Nos termos da iniciativa, *são previstas importantes medidas aplicáveis ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial durante as várias fases do processo de apoio, destinadas, umas a reforçar as suas capacidades profissionais, criando melhores condições ao reinício de funções, outras a apoiar a requalificação ou reorientação profissional, e outras ainda a favorecer a mobilidade e o reinício da atividade profissional, na Administração Pública ou fora dela.*

Desde 1 de janeiro de 2009 passaram a aplicar-se os instrumentos de mobilidade geral (cedência de interesse público e mobilidade interna), previstos nos artigos 58.º a 65.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro<sup>10</sup> (versão consolidada), mantendo-se na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, os instrumentos de mobilidade especial destinados à mobilidade dos trabalhadores envolvidos em processos de reorganização de serviços.

Passados seis anos após a entrada em vigor da citada Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, que estabeleceu o regime comum de mobilidade entre serviços dos trabalhadores da Administração Pública, o XIX Governo Constitucional sustenta a existência de dificuldades e resistência à sua aplicação, apontando críticas ao sistema da mobilidade especial, designadamente a *omissão relativamente à requalificação dos trabalhadores colocados em situação de mobilidade, bem como a falta de acompanhamento e de orientação profissional*

<sup>9</sup> Estabelece o regime geral de atribuição de incentivos à mobilidade dos recursos humanos na Administração Pública, tendo sido revogado pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

<sup>10</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 152/X que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas. Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi revogada, com exceção das normas transitórias abrangidas pelos artigos 88.º a 115.º.

*desses trabalhadores por entidade especializada, tendo em vista a sua rápida e bem-sucedida reintegração profissional<sup>11</sup>. Acresce o facto de não existir um limite temporal máximo para a permanência em situação de mobilidade especial, o que leva em muitos casos a que os trabalhadores permaneçam nessa situação durante vários anos muitas vezes até à idade da reforma.*

Face ao exposto, o Governo procedeu à revogação da supracitada Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, propondo um novo regime que aproveita o figurino estabelecido por aquela lei, por forma a garantir a necessária articulação com o enquadramento jurídico aplicável à Administração Pública, e institui um novo sistema, centrado sobre a vertente da preparação profissional para o reinício de funções dos trabalhadores em funções públicas que sejam colocados em situação de requalificação, de acordo com a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 154/XII, que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública.

Nos termos da referida iniciativa, a duração máxima do período de requalificação não abrange os trabalhadores que detenham vínculo correspondente a nomeação, em função da sua integração em carreiras relacionadas com o cumprimento ou a execução de atribuições, competências e atividades relacionadas com as missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes, a representação externa do Estado, as informações de segurança, a investigação criminal, a segurança pública e a inspeção.

A Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), entidade gestora do sistema, é responsável por um acompanhamento individual de todos os trabalhadores, não só com o objetivo de lhes proporcionar um adequado plano de formação, mas também para lhes prestar a devida orientação profissional.

Acresce que eram também objetivos da supracitada Proposta de Lei n.º 154/XII dar cumprimento ao Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica<sup>12</sup>, prevendo, no âmbito da reforma da Administração Pública a concretizar durante o ano de 2013, promover a mobilidade dos trabalhadores nas administrações central, regional e local; preparar um plano abrangente para promover a flexibilidade, a adaptabilidade e a mobilidade dos recursos humanos na administração pública, nomeadamente através da oferta de formação, nos casos em que for necessário. Introduzir regras para aumentar a mobilidade dos profissionais de saúde (incluindo médicos) dentro e entre as várias Administrações Regionais de Saúde.

Em 29 de julho de 2013, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública apresentou o Texto Final relativo à Proposta de Lei n.º 154/XII/2ª, tendo sido aprovado<sup>13</sup>, em sede de votação final global, que após fixação da Redação final deu origem ao Decreto da Assembleia n.º 177/XII que estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos

---

<sup>11</sup> Cfr. a Proposta de Lei n.º 154/XII, que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública.

<sup>12</sup> Assinado em 3 de junho de 2011 pelo XVIII Governo Constitucional em conjunto com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

<sup>13</sup> Com os votos a favor do PSD e CDS-PP e com os votos contra do PS, PCP, BE, e PEV.

humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

Na sequência do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade solicitada pelo Presidente da República, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 474/2013, pronunciou-se pela inconstitucionalidade das seguintes normas do referido Decreto:

- Da norma constante do n.º 2 do artigo 18.º, enquanto conjugada com a segunda, terceira e quarta partes do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, por violação da garantia da segurança no emprego e do princípio da proporcionalidade, constantes dos artigos 53.º e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;
- Da norma constante do n.º 1 do artigo 4.º, bem como da norma prevista na alínea b) do artigo 47.º, na parte em que revoga o n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e na medida em que impõem, conjugadamente, a aplicação do n.º 2 do artigo 4.º aos trabalhadores em funções públicas com nomeação definitiva ao tempo da entrada em vigor daquela lei, por violação do princípio da tutela da confiança insito no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos constitucionais e regimentais, o citado Decreto n.º 177/XII foi objeto de reapreciação, dando origem a um novo Decreto (Decreto da Assembleia n.º 184/XII<sup>14</sup>). Em conformidade com o artigo 163.º do Regimento da Assembleia da República, o referido Decreto n.º 184/XII foi enviado ao Presidente da República para promulgação, que resultou na publicação da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro<sup>15</sup> que estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, revogando a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.

O regime jurídico da requalificação aplica-se a todos os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado; às instituições de ensino superior públicas; aos serviços da administração autárquica, nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro<sup>16</sup>; e aos órgãos e serviços da administração regional, mediante adaptação por diploma próprio.

<sup>14</sup> Foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes.

<sup>15</sup> Teve origem na Proposta de Lei n.º 154/XII/2ª, apresentada em junho de 2013, à Assembleia da República pelo atual Governo.

<sup>16</sup> Alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro.

O processo de requalificação, previsto no Capítulo III da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, destina-se a permitir que o trabalhador reinicie funções e decorre em duas fases:

- A primeira, com a duração de 12 meses, seguidos ou interpolados, que se destina a reforçar as capacidades profissionais do trabalhador, criando melhores condições de empregabilidade e de reinício de funções, devendo envolver a identificação das respetivas capacidades, motivações e vocações, a orientação profissional, a elaboração e execução de um plano de requalificação, incluindo ações de formação profissional, a elaboração e execução de um plano de requalificação, incluindo ações de formação profissional e a avaliação dos resultados obtidos. Durante esta fase o trabalhador auferirá a remuneração correspondente a 60% da remuneração base auferida na categoria de origem. É estabelecido um teto máximo de três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS<sup>17</sup>), e um teto mínimo correspondente à retribuição mínima mensal garantida (RMMG<sup>18</sup>).
- A segunda fase, sem termo pré-definido, inicia-se esgotados os 12 meses, seguidos ou interpolados, da primeira fase. A remuneração durante a segunda fase corresponde a 40% da remuneração base da categoria de origem. É estabelecido um teto máximo de duas vezes o valor do IAS e um teto mínimo correspondente à RMMG.

Cumpra referir que os termos e a tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação encontram-se plasmados na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho<sup>19</sup>, prevê, na Secção II, a “*Reafetação de trabalhadores em caso de reorganização e racionalização de efetivos*”, inserida no Capítulo VIII, do Título IV, compreendendo os artigos 245.º a 275.º.

O artigo 245.º da referida lei prevê a reorganização de órgão ou serviço e racionalização de efetivos. Assim, a reorganização dos órgãos ou serviços ocorre por extinção, fusão e reestruturação. A racionalização de efetivos pode ocorrer por *motivos decorrentes de desequilíbrio económico-financeiro estrutural e continuado do órgão ou serviço, e após demonstração, em relatório fundamentado e na sequência de processo de avaliação, de que os seus efetivos se encontram desajustados face às necessidades das atividades que prossegue e aos recursos financeiros que estruturalmente lhe possam ser afetos, bem como por motivo de redução de postos de trabalho ou necessidades transitórias decorrentes, designadamente, do planeamento e organização da rede escolar*.

O contrato de trabalho em funções públicas cessa na sequência de processo de reorganização de serviços ou de racionalização de efetivos realizado, se, após o decurso da primeira fase do processo de requalificação, o

<sup>17</sup> O Valor mensal do IAS é de 419,22 euros.

<sup>18</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2015, é de € 505.

<sup>19</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto e alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. A referida lei teve origem na Proposta de Lei n.º 180/XII.

trabalhador não abrangido pela segunda fase não tiver reiniciado funções em órgão ou serviço (n.º 1 do artigo 311.º), havendo lugar à correspondente compensação nos termos do Código do Trabalho (n.º 1 do artigo 312.º).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

ABRANTES, José João - Algumas notas sobre a mobilidade geográfica do trabalhador. In **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra. ISSN 873-4895. N.º 87 (set./dez. 2010), p. 115-121. Cota: RP-214

Resumo: Neste artigo, a propósito da mobilidade do trabalhador, o autor sublinha que o direito laboral não pode ignorar que, encontrando-se a pessoa do trabalhador intrinsecamente envolvida na troca contratual e sendo o trabalho um valor essencial para a dignidade do homem e para o livre desenvolvimento da sua personalidade, os direitos fundamentais dos trabalhadores devem ser encarados como componentes estruturais básicas do contrato de trabalho. O autor defende que, hoje, a função principal exigida ao direito do trabalho deve ser a tutela dos direitos fundamentais do trabalhador, quer dos direitos fundamentais específicos dos trabalhadores, quer dos direitos não especificamente laborais que o trabalhador conserva como pessoa e como cidadão, quando assina um contrato de trabalho. Considera que a legislação do trabalho acaba por seguir no sentido oposto, aumentando os poderes do empregador e acentuando correlativamente a dependência jurídica do trabalhador. Nos casos da mobilidade e do despedimento, trata-se de situações em que, segundo o autor, ainda mais se imporia que a lei fixasse mínimos de proteção.

ABRANTES, José João - Cláusulas de mobilidade geográfica do trabalhador : algumas questões. In **Direito do trabalho + crise [igual] crise do direito do trabalho? : actas do Congresso de Direito do Trabalho**. Lisboa : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1917-3. p. 29-36. Cota: 12.06.9 – 258/2011

Resumo: O autor analisa alguns aspetos do novo Código do Trabalho, em que o legislador assume como objetivo fundamental a reforma da legislação laboral sob o lema da sua flexibilização, o que consequentemente, traz associadas algumas ideias que podem conflitar com a função social e a razão de ser próprias do direito do trabalho. Analisa criticamente o discurso - que transparece no novo código do trabalho - em torno de um certo conceito de flexibilidade, o qual responsabiliza a legislação do trabalho e a sua feição protecionista pelas deficiências da economia.

O autor considera que as regras do Código do Trabalho sobre cláusulas de mobilidade geográfica dos trabalhadores exemplificam bem a perspetiva do legislador no que respeita às relações entre a lei e a autonomia da vontade. Na sua opinião, a possibilidade de alargamento das condições de recurso à mobilidade geográfica merece censura, por não respeitar o carácter de absoluta exceção que o recurso a este instituto deverá constituir.

ABRANTES, José João – A jurisprudência constitucional recente em matéria laboral (algumas notas). In **Para Jorge Leite: escritos jurídico-laborais**. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. Vol. I, p. 1-20. Cota: 12.06 -

Resumo: Procede-se à análise de vários acórdãos do Tribunal Constitucional, fruto das grandes mudanças na política legislativa do trabalho no sentido de uma maior “flexibilização” da legislação laboral. Neste sentido, é abordado o acórdão n.º 474/13, de 29 de agosto, que declarou a inconstitucionalidade da lei da requalificação dos trabalhadores da administração pública.

BESSON, Eric - Flexicurité en Europe : éléments d'analyse. **Les rapports publics** [Em linha]. (Fev. 2008). [Consult. 03 fev. 2015]. Disponível em WWW:<url: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/rapports-publics/084000115/index.shtml>>.

Resumo: O autor, Ministro de Estado e da Prospetiva e Avaliação de Políticas Públicas, apresenta este documento com base na análise das práticas implementadas nos países nórdicos (Dinamarca e Suécia) e na Grã-Bretanha, Alemanha, Espanha e Itália. O relatório, organizado por áreas temáticas, analisa a legislação aplicável aos contratos a prazo e ao trabalho temporário, aos diferentes sistemas de formação profissional, aos esquemas de seguro de desemprego e ainda, à organização dos serviços públicos de emprego e à mobilidade dos trabalhadores.

CARVALHO, António Nunes de - Mobilidade funcional. In **Código do trabalho : a revisão de 2009**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1867-1. p. 139-215. Cota: 12.06.9 – 340/2011

Resumo: O autor aborda a questão da mobilidade funcional numa aceção mais ampla, que abarca a generalidade dos aspetos ligados à vertente funcional da prestação devida pelo trabalhador. Procura averiguar se o novo código do trabalho de 2009 apresenta uma mudança de perspetiva relativamente a esta questão. Propõe-se identificar e avaliar as novidades deste novo código, confrontando-as com o texto do código anterior.

GARCIA, Ana de Oliveira - O regime jurídico da mobilidade geral : sua adaptação à administração local. **Direito regional e local**. Braga. ISSN 1646-8392. Nº 08 (out./dez. 2009), p. 42-55. Cota: RP- 816

Resumo: A autora aborda o instituto da mobilidade, propondo-se tratar concretamente a mobilidade geral porque, de entre outras, é a tem tido uma maior aplicação prática. Analisa o texto da lei apresentando as alterações ocorridas ao nível da mobilidade e a sua aplicação e adaptação às autarquias locais. A autora

afirma que as várias mobilidades têm como substrato comum a flexibilização da relação jurídica de emprego público, tendente à obtenção de uma mais eficaz gestão e racionalização dos recursos humanos na Administração Pública.

LEITE, Fausto – Mobilidade. In **Código do trabalho : a revisão de 2009**. Coimbra : Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1867-1. p. 229-234. Cota: 12.06.9 – 340/2011

Resumo: O autor analisa a questão da mobilidade no novo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Defende que: “A atividade do trabalhador e o local de prestação do trabalho são elementos fundamentais do contrato de trabalho que condicionam profundamente a gestão das empresas e a saúde e a qualidade de vida dos trabalhadores e das suas famílias (...) A mobilidade funcional e geográfica do trabalho continua a suscitar controvérsia, estando na origem da crescente litigiosidade laboral.”

NOTAIS, Amélie; PERRET, Véronique - La mobilité interne ou la conquête de l'espace professionnel. **Revue française de gestion**. Paris. ISSN 0338-4551. Vol. 38, n° 226 (août/sept. 2012), p. 121-136.

Cota: RE- 24

Resumo: Este artigo analisa a questão da mobilidade profissional que, do ponto de vista do indivíduo, não é um fenómeno trivial e banal. A investigação na área da gestão oferece algumas chaves para decifrar e compreender o que acontece, ao nível do indivíduo, durante este período de transição. O presente artigo procura responder a esta questão a partir de uma análise inédita, baseada numa abordagem espacial, do percurso de mobilidade interna de 25 indivíduos assalariados. Este trabalho de investigação levou à apresentação de uma proposta de definição espacial do percurso da mobilidade e abriu novas pistas para organizar a mobilidade do pessoal nas empresas.

PIRES, Miguel Lucas - **Os regimes de vinculação e a extinção das relações jurídicas dos trabalhadores da Administração Pública: como e em que termos são lícitos os denominados "despedimentos na Função Pública"**. Coimbra : Almedina, 2013. 318 p. ISBN 978-972-40-5105-5. Cota: 12.06.9 - 189/2013

Resumo: O autor reflete sobre a legitimidade da extinção dos vínculos dos trabalhadores da Administração Pública, ou seja, sobre os “despedimentos na Função Pública”, tendo em conta as recentes alterações à legislação e o quadro normativo em vigor.

PIRES, Miguel Lucas - **Será mesmo inadmissível "despedir funcionários públicos"? Reflexões em torno do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 474/2013, de 29 de Agosto**. Coimbra : Almedina, 2014. 210 p. (Monografias). ISBN 978-972-40-5575-6. Cota: 04.36 - 213/2014

Resumo: O presente livro aborda a questão da inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal Constitucional, de um despedimento produzido na sequência de um processo de requalificação. O autor apresenta uma reflexão crítica sobre esse acórdão, analisa os seus fundamentos e sugere eventuais alternativas. Traça um quadro exaustivo desta questão, permitindo uma melhor compreensão do problema e das suas consequências práticas.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

- ESPAÑA**

Em Espanha, a Lei n.º 7/2007, de 12 de abril, relativa ao Estatuto Básico del Empleado Público (EBEP), modificada, estabelece os princípios gerais aplicáveis às relações de emprego público, na administração geral do Estado, nas administrações das comunidades autónomas e das entidades locais e nos institutos e universidades públicas. Estão excluídos do seu âmbito de aplicação os funcionários parlamentares das Cortes Gerais e das Assembleias Legislativas das Comunidades Autónomas e dos demais órgãos constitucionais do Estado, que possuem estatuto próprio.

O Título II da Lei, artigos 8.º e seguintes, definem o regime das carreiras do pessoal ao serviço das administrações públicas.

Nos termos do artigo 8.º do EBEP, incluem-se na categoria de *empleados públicos* os funcionários de carreira e os funcionários interinos, em que na origem do vínculo está a nomeação definitiva ou transitória, respetivamente, o *personal laboral*, pessoal em regime de contrato de trabalho, nas várias modalidades de contrato permitidas pela legislação laboral geral e o pessoal eventual, nomeado, em regime transitório, para o exercício de funções de confiança ou assessoria.

No cumprimento dos preceitos constitucionais, o artigo 9.º, n.º 2, do EBEP determina que o exercício de funções relacionadas direta ou indiretamente com o exercício dos poderes públicos ou com a salvaguarda dos interesses gerais do Estado e das Administrações Públicas está reservado aos funcionários públicos. E a Lei n.º 30/1984, de 2 de agosto, modificada, que adota medidas para a reforma da Função Pública (vigente até 1 de janeiro de 2016), no seu artigo 15.º dispõe sobre as funções desempenhadas pelo pessoal contratado.

Os princípios gerais que regulam o regime contributivo do pessoal que exerce funções na administração geral do Estado, nas administrações das comunidades autónomas e das entidades locais e nos institutos e universidades públicas decorrem do Título III, Capítulo III – *direitos retributivos*, do EBEP, artigos 21.º e seguintes.

No que concerne ao regime de mobilidade nas administrações públicas, são os artigos 81.º a 84 do EBEP que definem as respetivas regras. Integrados no Título V – Gestão da atividade profissional, Capítulo I – Planificação de recursos humanos. O artigo 81.º rege a mobilidade dos funcionários de carreira, o artigo 82.º a mobilidade por atos de violência doméstica, o artigo 83.º provisão e mobilidade de pessoal, realizadas em conformidade com os termos constantes de acordos coletivos e o artigo 84.º mobilidade voluntária em administrações públicas.

Instituída em janeiro de 2013, no âmbito do Ministério das Finanças e Administrações a Comissão de coordenação do emprego público, por via do grupo de trabalho sobre a mobilidade administrativa definiu orientações, entre outras, no sentido de regular a mobilidade na administração pública, mais concretamente, propondo a alteração do artigo 84.º do EBEP, relativo à mobilidade voluntária entre as administrações públicas.

Orientações materializadas na aprovação da Lei n.º 15/2014, de 16 de setembro, que adota medidas de racionalização do setor público e outras medidas de reforma administrativa.

A Lei introduz modificações imprescindíveis para promover a mobilidade dos funcionários públicos, com um duplo objetivo: conseguir, num contexto de redução dos gastos públicos, transferir recursos humanos para unidades deficitárias e permitir que as pessoas que trabalham na Administração Pública tenham outras vias de desempenho profissional para completar a sua carreira administrativa.

Com estes objetivos, flexibiliza-se a dependência funcional dos funcionários temporários, clarifica-se o regime aplicável à suposta mobilidade voluntária entre as administrações territoriais, e cria-se a situação administrativa de serviços (serviço ativo, serviços especiais, excedentários, suspensão de funções, entre outros) na administração civil para o pessoal militar.

Considerando que a legislação que regula os vários regimes que completam o exercício de funções na administração geral do Estado, nas administrações das comunidades autónomas e das entidades locais e nos institutos e universidades públicas é muito extensa, remetemos para o portal do Ministério das Finanças e Administrações Públicas a consulta da legislação e informação disponível.

## FRANÇA

Em França, existem três regimes de função pública, a função pública de Estado civil e militar, a função pública territorial e a função pública hospitalar, reguladas por disposições gerais, e cada uma delas possuindo um estatuto próprio.

Tendo em conta que a legislação que consagra os três regimes é vasta e extensa e sofreu modificações e adaptações à realidade atual, destacamos, apenas, os diplomas principais.

### Direitos e obrigações dos funcionários

A Lei n.º 83-634, de 13 julho de 1983, modificada, define os direitos e obrigações dos funcionários, conhecida por *loi Le Pors*. Dispõe no seu artigo 14.º que o acesso dos funcionários públicos com funções de Estado, com funções públicas territoriais e hospitalares e a outras funções públicas, assim como a sua mobilidade no seio de cada uma dessas funções, constituem garantias fundamentais da sua carreira. O acesso desses funcionários públicos a outras funções públicas efetua-se por via do destacamento seguido ou não de integração.

### Estatuto da função pública do Estado

A Lei n.º 84-16 de 11 janeiro de 1984, modificada, consagra o estatuto da função pública do Estado, regulamentada pelo Decretos n.º 85-986, de 16 de Setembro de 1985, modificado, que especifica o regime particular de certas situações dos funcionários de Estado e de certas modalidades de cessação de funções e pelo Decreto n.º 86-83, de 17 janeiro de 1986 que contém disposições gerais aplicáveis aos funcionários do Estado em situação contratual.

### Estatuto da função pública territorial e o estatuto da função pública hospitalar.

As Leis n.º 84-53, de 26 janeiro de 1984 e n.º 86-33, de 9 janeiro de 1986, regulam, respetivamente, o estatuto da função pública territorial e o estatuto da função pública hospitalar. Estes diplomas preveem as diversas situações de mobilidade na função pública.

### Regime de mobilidade

No que concerne ao regime de mobilidade, em conformidade com o disposto nos diplomas referidos, e de acordo com a informação sistematizada constante do sítio oficial da administração francesa, Service-Public.fr, a mobilidade verifica-se nos seguintes casos:

- *Mobilité en position d'activité*: consiste numa mudança interna ou externa no âmbito do departamento ministerial, autoridade local ou estabelecimento de saúde pública;
- *Disponibilité*: situação do funcionário que cessa de exercer a sua atividade profissional durante um certo período de tempo;
- *Détachement*: situação dos cidadãos funcionários de um país europeu que se encontram colocados num serviço diferente do seu serviço de origem. Exerce a suas funções e são remunerados pelo serviço de acolhimento; e
- *Mise à disposition*: o funcionário permanece vinculado ao seu serviço de origem que lhe paga o ordenado mas presta serviço noutra entidade. Esta situação só pode ter lugar em caso de conveniência do serviço, com o acordo do funcionário.

Refere-se que a Lei n.º 2009-972, de 3 agosto de 2009, relativa à mobilidade e ao percurso profissional na função pública facilita e encoraja a mobilidade dos funcionários integrados na função pública do Estado, na função pública territorial e na função pública hospitalar. A Circular de 19 novembro de 2009 visa precisar os procedimentos para a aplicação das principais disposições da lei. É acompanhado de um quadro-resumo da entrada em vigor das disposições essenciais

### **Estatuto remuneratório**

As normas que regulam o estatuto remuneratório da função pública de Estado civil e militar, da função pública territorial, bem como da função pública hospitalar decorrem do Decreto n.º 85-1148, de 24 outubro de 1985, modificado.

Quanto ao regime de carreiras, o sítio oficial da administração francesa, Service-Public.fr não só apresenta informação sobre o assunto como disponibiliza a respetiva legislação.

Sobre a matéria em apreço, o Portal da função pública apresenta e disponibiliza, igualmente, informação e legislação de relevo.

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

### **• Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem iniciativas pendentes conexas com as três a que se refere a presente Nota Técnica.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

A Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas quanto aos Projetos de Lei em apreço.

- **Consultas facultativas**

Não se sugere a realização de consultas adicionais, nomeadamente atento o facto de as iniciativas estarem em discussão pública.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República em sede de apreciação pública dos Projetos de Lei serão publicados nas respetivas páginas internet.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em caso de aprovação a presente iniciativa parece implicar aumento de custos para o Orçamento do Estado, mas falta informação que permita chegar a uma conclusão a este respeito.